



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.900174/2010-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.022 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria IPI - DCOMP
Recorrente CADAM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal nem tem o condão de restabelecer o litígio em segunda instância.

O recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que não conheceu dela por intempestividade não deve ser objeto de decisão, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Belém que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento (PER) de crédito básicos do IPI às fls. 02/06, apurados para o 4º trimestres de 2005, e, conseqüentemente, não homologou as compensações informadas nas Declarações de Compensação (Dcomp), objeto deste processo.

A DRF em Belém, PA, indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas sob o fundamento de que, intimada, a recorrente não apresentou o Livro de Apuração do IPI, imprescindível para a verificação da certeza e liquidez do ressarcimento pleiteado e utilizado nas compensações efetuadas, sob a alegação de que o livro não foi localizado em seus arquivos, conforme Relatório Fiscal às fls. 64/65 e Despacho Decisório às fls. 62.

Inconformada com aquele despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 70/86), insistindo no ressarcimento e na homologação das compensações, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“a) Preliminarmente, quanto à tempestividade:

‘Em 23.03.2011 (quarta-feira), a REQUERENTE foi intimada do despacho decisório (Doc. Nº **03**) que homologou parcialmente o seu pedido de compensação. Vê-se, pois, que é tempestiva a presente manifestação de inconformidade, eis que protocolada em observância ao prazo de trinta dias previsto no art. 74, §§ 7º e 9º, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 66 da IN/RFB nº 900, de 2008, que se expira nesta data, em 25/04/2011.

Vale ressaltar que nos dias 21 e 22/04/2011 (quinta e sexta-feira) não houve expediente nos órgãos da Administração Pública Federal, nos termos da Portaria nº 735, de 2010 (doc. nº 4), por se tratar de feriado nacional e ponto facultativo, respectivamente’;

b) Ainda em preliminar, requer a nulidade do despacho em virtude da ausência de descrição dos fatos e da fundamentação legal;

c) No mérito, defende que a apresentação de outros documentos fiscais permite a apuração do crédito, inexistindo na legislação a condição de escrituração no RAIFI para pedido de ressarcimento;

d) Anexa novos documentos que julga comprovarem o seu direito;

e) Solicita perícia, indicando questionamento e perito, e pede o provimento de sua manifestação.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ não conheceu dela, conforme Acórdão nº 01-24.175, datado de 08/02/2012, às fls. 319/321, sob a seguinte ementa:

“MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias da ciência do despacho decisório, apresentar manifestação contra a decisão da Unidade de origem. Expirado tal prazo, a reclamação administrativa será considerada intempestiva e não

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001 nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 02

/10/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 327/346), requerendo a sua reforma a fim de que se defira seu pedido de ressarcimento e se homologuem as compensações declaradas, alegando, em síntese: (i) em preliminar, a possibilidade de analisar a manifestação de inconformidade interposta de forma intempestiva e, conseqüentemente, anular a decisão recorrida e determinar à autoridade julgadora de primeira instância que profira nova decisão enfrentando as questões de mérito expendidas na manifestação de inconformidade; e, (ii) no mérito: a) a nulidade de despacho decisório por ausência de descrição dos fatos e fundamentação legal; e, b) a documentação apresentada comprova o ressarcimento pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Morais

O recurso apresentado atende, em parte, aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

No entanto, questão preliminar prejudica o conhecimento das questões de mérito nele expendidas e, conseqüentemente, seu julgamento nesta fase recursal.

A autoridade julgadora de primeira instância não conheceu das razões de mérito da impugnação, com fundamento no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 15, c/c o art. 23, pelo fato de aquela ter sido interposta a destempo, ou seja, depois de decorridos mais de 30 trinta dias, contados da data em que a recorrente foi intimada do despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as Dcomp em discussão.

Em seu recurso voluntário, a recorrente reconheceu a intempestividade da manifestação de inconformidade interposta por ela. Contudo, em face dos princípios da razoabilidade e da verdade material, suscitou a possibilidade de sua análise e julgamento pela autoridade julgadora de primeira instância, com a conseqüente anulação, por esta Turma Ordinária de Julgamento, da decisão de primeira instância e a determinação para que outra seja proferida por aquela autoridade com o enfrentamento do mérito.

Ao contrário do seu entendimento, inexistente amparo legal para se anular a decisão recorrida e para se determinar a prolação de uma nova pela autoridade julgadora de primeira instância.

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que instituiu a compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), assim dispõe:

“Art. 74.

[...].

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato

que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

[...].

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

[...].”

Por sua vez, o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, estabelece:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

No presente caso, conforme demonstrado na decisão recorrida e reconhecido pela própria recorrente, a manifestação de inconformidade foi apresentada intempestivamente.

Assim sendo, a apreciação e julgamento das matérias de mérito, expendidas no recurso voluntário, ficaram prejudicadas.

O recurso voluntário somente teria cabimento, quanto à intempestividade da manifestação de inconformidade decidida em primeira instância, contudo esta não foi suscitada.

Aquele decreto assim dispõe:

“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Conforme demonstrado anteriormente, a recorrente não contestou a perempção decidida em primeira instância.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Processo nº 10280.900174/2010-17
Acórdão n.º **3301-002.022**

S3-C3T1
Fl. 562

CÓPIA